



19/06/2025

Número: **0758123-98.2025.8.18.0000**

Classe: **DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno (Plantão)**

Órgão julgador: **Plantão Judiciário**

Última distribuição : **19/06/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Direito de Greve, Greve**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE PARNAIBA (SUSCITANTE)			
SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PARNAIBA (SUSCITADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25893336	19/06/2025 22:26	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DES. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE Nº 0758123-98.2025.8.18.0000

Requerente: **MUNICÍPIO DE PARNAÍBA - PI**

Advogada: Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado

Requerido: **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PARNAÍBA**

Relator: **DES. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO COLETIVO DO TRABALHO. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. SAÚDE. ATIVIDADE ESSENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ASSEMBLEIA E NÃO INFORMAÇÃO DO CONTINGENTE MÍNIMO. ILEGALIDADE DO MOVIMENTO GREVISTA. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. MOVIMENTO PAREDISTA SUSPENSO.

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de **Dissídio Coletivo de Greve com pedido de tutela de urgência** requerido pelo **MUNICÍPIO DE PARNAÍBA - PI**, pessoa jurídica de direito público interno, representado por seu Prefeito **FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO**, em face do **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PARNAÍBA – SINDSERM**, entidade sindical representada por seu presidente **LEANDRO DA SILVA LOPES**.

Insurge-se a entidade pública requerente contra ato do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Parnaíba - SINDSERM, que notificou formalmente o prefeito do município



requerente, em 16 de junho de 2025, de uma greve deflagrada pelos servidores públicos municipais da área da saúde (especialmente os profissionais de enfermagem e odontologia), convocada pelo SINDSERM para iniciar-se no dia 23 de junho de 2025, por prazo indeterminado, conforme Ofício SINDSERM nº 39/2025 (ID. 25892010).

Em suas razões, o Município de Parnaíba aduz que a decisão administrativa recorrida consiste na notificação formal da deflagração do movimento paredista, comunicada ao ente municipal por meio do Ofício SINDSERM nº 39/2025, na qual o sindicato não teria apresentado comprovação de que a paralisação foi efetivamente deliberada em Assembleia Geral, tampouco informou o percentual mínimo de servidores que permaneceriam em atividade para assegurar a continuidade dos serviços essenciais.

Alegou, ainda, a ilegitimidade do SINDSERM para representar especificamente as categorias dos profissionais de enfermagem e odontologia, as quais estariam sob a representação sindical do SENATEPI (Sindicato dos Enfermeiros, Auxiliares e Técnicos em Enfermagem do Estado do Piauí) e do SOEPI (Sindicato dos Odontologistas do Estado do Piauí), conforme o princípio da especificidade sindical; a ilegalidade da greve, ante a ausência de deliberação formal e registrada em Assembleia Geral, bem como por não ter sido indicado o percentual mínimo de servidores em atividade durante o movimento.

Ao final, pugnou pela concessão de medida liminar para suspender o movimento grevista sob o fundamento de que presente a verossimilhança das alegações e o perigo da demora. Defende a ocorrência de prejuízo irreparável à população, diante da essencialidade dos serviços de saúde, sendo a paralisação uma ameaça concreta ao direito fundamental à saúde e, a ausência de comprovação de que a decisão da realização de paralisação passou pelo crivo de uma Assembleia Geral do referido sindicato.

Subsidiariamente, na remota hipótese de não acolhimento do pedido principal, requer que seja assegurada a manutenção de, no mínimo, 80% dos profissionais da saúde em atividade; a imposição de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento da decisão judicial; a abstenção de qualquer ocupação de prédios públicos e de qualquer ato que impeça o acesso dos cidadãos e demais servidores às repartições públicas; a citação do Sindicato requerido e a intimação do Ministério Público para atuar como fiscal da ordem jurídica e; ao final, a procedência total do dissídio coletivo, confirmando-se os efeitos da liminar eventualmente concedida.

Vieram-me os autos, em Plantão Judiciário. É o relatório.



FUNDAMENTAÇÃO

Como relatado, cuida-se de pleito de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, formulado pelo Município de Parnaíba, com a finalidade de obter, *inaudita altera pars*, a declaração da ilegalidade do movimento grevista deflagrado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Parnaíba – SINDSERM, determinando, por conseguinte, a imediata suspensão da paralisação dos profissionais de saúde vinculados ao ente municipal, notadamente os das áreas de enfermagem e odontologia.

A Constituição de 1988 assegura a todos os trabalhadores o exercício do direito de greve, conforme prescreve o art. 9º da Carta, senão vejamos:

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Especificamente quanto aos servidores públicos, estabelece a Constituição, em seu art. 37, VII:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*VII - o **direito de greve** será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;*

Registre-se que, apesar de os servidores públicos passarem a ter o direito de greve constitucionalmente reconhecido a partir da Constituição de 1988, por meio do seu inciso VII do art. 37, tal dispositivo trouxe consigo uma típica norma constitucional de eficácia limitada, consoante a consagrada classificação de José Afonso da Silva, de modo que, para que possa produzir a integralidade de seus efeitos, é necessária a sua regulamentação pelo legislador



ordinário.

O Supremo Tribunal Federal, todavia, no julgamento dos Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712, em razão da omissão legislativa, passou a conferir concretude ao texto constitucional, para firmar o entendimento de que, **no caso de greve do serviço público, ante a ausência de legislação específica, a prerrogativa constitucional será exercida de acordo com a Lei nº 7.783/1989.**

A citada Lei Federal, por sua vez, prevê, em seu art. 10, os serviços considerados essenciais, dentre as quais encontram-se as atividades relacionadas à área da assistência médica e hospitalar, senão vejamos:

Lei nº 7.783/1989

Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

(...)

II - assistência médica e hospitalar;

Nessa esteira, vale registrar, ainda, que a aplicação da Lei nº 7.783/1989 deve compatibilizar-se com o princípio da **indisponibilidade do interesse público**, inadmitindo-se a paralisação total das atividades, sobretudo as de naturezas essenciais, sob pena de violação ao princípio da continuidade do serviço público (artigo 9º, §1º, da Constituição Federal). A proibição de paralisação geral das atividades no serviço público decorre, também, dos artigos 9º e 11 da Lei nº 7.783/1989.

Isso porque as atividades desempenhadas pelos servidores públicos se destinam ao cumprimento de obrigações assumidas pelo Estado em prol da comunidade, sendo necessário assegurar a continuidade da prestação de serviços inadiáveis capazes de causar prejuízo irreparável à sociedade. Ora, os servidores dos profissionais de saúde do Município de Parnaíba prestam serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da sociedade, de maneira que a interrupção de tais serviços coloca em risco direto à saúde pública de toda comunidade local.

Quanto aos requisitos para deflagração do movimento paredista, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta 5 (cinco) critérios para se aferir a sua legalidade: (i) comprovação de estar frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral; (ii) notificação da paralisação com antecedência mínima de 48 horas ou de 72 horas no caso de atividades essenciais; (iii) realização de assembleia geral com regular convocação e quórum,



para a definição das reivindicações da categoria e a deliberação sobre a deflagração do movimento grevista; (iv) a manutenção dos serviços essenciais; e (v) cessação da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da judicial. Nesse sentido, vale colacionar o seguinte aresto:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DISSÍDIO DE GREVE COMBINADA COM COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. DEFLAGRAÇÃO DE MOVIMENTO GREVISTA DOS SERVIDORES DA FUNARTE E DA FBN. LEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO. REPRESENTAÇÃO DAS FUNDAÇÕES PELA PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. LEI 10.480/2002. RECONHECIMENTO DO DIREITO DE GREVE AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. COMPETÊNCIA DO STJ PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS CAUSAS QUE ENVOLVAM O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS QUANDO A PARALISAÇÃO FOR DE ÂMBITO NACIONAL OU ABRANGER MAIS DE UMA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À GREVE DOS TRABALHADORES CELETISTAS PREVISTAS NA LEI 7.783/89 ENQUANTO A GREVE DOS SERVIDORES NÃO FOR DEVIDAMENTE REGULAMENTADA POR LEI ESPECÍFICA, NOS TERMOS DO ART. 37 DA CF. GREVE LEGÍTIMA: ATENDIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS PARA A DEFLAGRAÇÃO. PROIBIÇÃO DE DESCONTOS DOS DIAS PARADOS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. A União possui legitimidade para discutir judicialmente a greve de Servidores Públicos Federais uma vez que, embora as Fundações detenham autonomia jurídica e financeira, fazem parte da Administração Indireta Federal.

2. A defesa judicial das Fundações pela Procuradoria Geral federal, estabelecida pela Lei 10.480/2002, não ofende a reserva de Lei Complementar prevista no art. 131 da CF.

3. O STF, no julgamento do Mandado de Injunção 708/DF (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 31.10.2008), reconheceu a existência de omissão constitucional e o direito de greve aos



Servidores Públicos Civis, sendo da competência do Superior Tribunal de Justiça, até a devida disciplina normativa, decidir as ações ajuizadas visando ao exercício do direito de greve pelos Servidores Públicos Civis quando a paralisação for de âmbito nacional ou abranger mais de uma unidade da federação, devendo ser aplicadas as disposições relativas à greve dos Trabalhadores Celetistas previstas na Lei 7.783/89 enquanto a greve dos Servidores não for devidamente regulamentada por lei específica, nos termos do art. 37 da CF.

4. O direito de greve previsto na Lei 7.783/89 exige: (a) a comprovação de estar frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral; (b) a notificação da paralisação com antecedência mínima de 48 horas ou de 72 horas no caso de atividades essenciais; (c) a realização de assembleia geral com regular convocação e quorum, para a definição das reivindicações da categoria e a deliberação sobre a deflagração do movimento grevista; e (d) a manutenção dos serviços essenciais; e (e) cessação da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho. (...) (STJ Pet 10.532/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 15/02/2016).

Estabelecidas tais premissas, mister perscrutar o caso em tela.

Em sede de cognição sumária, impõe-se a análise dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, que assim disciplina:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No que se refere à **probabilidade do direito**, a narrativa fática, corroborada pelos documentos acostados aos autos, revela indícios robustos de que o movimento paredista pode estar eivado de vícios formais relevantes, consistentes, notadamente, na ausência de demonstração da deliberação da Assembleia Geral da categoria, bem como na não indicação do percentual mínimo de servidores que permaneceriam em atividade para assegurar a continuidade dos serviços



públicos essenciais, conforme determina o artigo 11 da Lei nº 7.783/1989:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Do cotejo da documentação acostada aos autos pelo ente municipal requerente, verifico que foi juntado no ID. 25892010 o ofício de comunicação de greve, o qual, em seu conteúdo registra, *in litteris*:

(...)

O Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Parnaíba SINDSERM, vem por meio deste informar que por advento da Assembleia realizada no dia 07 de junho de 2025, previamente comunicada à gestão (Ofício 037/2025), os servidores da Saúde, filiados, e cujas categorias são legalmente representadas por esta entidade sindical, decidiram por unanimidade em entrar em estado de greve por prazo indeterminado, INICIANDO a mesma em 23 DE JUNHO DE 2025.

Aponta-se ainda que a GREVE obedecerá ao seguinte calendário:

<i>Data</i>	<i>Ação</i>
<i>23 a 27/06</i>	<i>Paralisação geral das categorias respeitando o mínimo legal.</i>
<i>25/06</i>	<i>Ato de mobilização de todas as categorias</i>
<i>30/06 a 04/07</i>	<i>Paralisação da Odontologia respeitando o mínimo legal.</i>
<i>02/07</i>	<i>Ato de mobilização de todas as categorias</i>
<i>07 a 11/07</i>	<i>Paralisação do eMulti, CAPS, VISA e Médicos Veterinários</i>
<i>14 a 18/07</i>	<i>CES respeitando o mínimo legal</i>
<i>16/07</i>	<i>Ato de mobilização de todas as categorias</i>



21 a 25/07	<i>Paralisação geral das categorias respeitando o mínimo legal</i>
23/07	<i>Ato de mobilização de todas as categorias</i>
26/07	<i>Assembleia de avaliação do movimento</i>

Destaca-se ainda, que as categorias representadas bem como o sindicato promoveu uma vasta deliberação, e comunicou por meio de todos os dispositivos legais à Gestão Municipal, e por tal motivo, e após o cumprimento do rito legal, entendeu-se pela GREVE, razão pela qual comunica-se mais uma vez o Município.

Reitera-se, que a GREVE a ser iniciada no dia 23 de junho de 2025, cessará tão logo a Municipalidade abra mesa de negociação com pauta formal de resolutividade e cronograma de implementação das medidas pretendidas, tudo em conformidade com que fora já por diversas vezes comunicado.

Inobstante a paralisação dos servidores municipais pelas razões acima

descritas seja por prazo indeterminado, serão mantidos dentro dos parâmetros legais os serviços públicos essenciais, para que assim, não haja qualquer descontinuidade do serviço público essencial à coletividade, inclusive respeitando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos MI - 670, 708 e 712.

Consoante já declinado, o ofício juntado pela entidade pública municipal nos autos não conta com a cópia da Ata da Assembleia, nem os documentos relativos aos seus atos preparatórios. Não é possível, pois, do cotejo dos documentos acostados pelo requerente, nesta ocasião, aferir o cumprimento das exigências estatutárias para a convocação e deliberação em assembleia da categoria.

Por outro lado, vê-se que no ofício de comunicação de paralisação enviado, consta que a paralisação garantirá o respeito ao mínimo legal. Contudo, a entidade sindical não informou sobre o contingenciamento de pessoal necessário à realização das atividades essenciais, mas apenas



declarou genericamente que observaria o mínimo legal. Assim, resta evidenciado, a princípio, a violação aos art. 9, 11 e 14 da Lei n. 7.783/1989:

*Art. 9º Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o **propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável**, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.*

(...)

Art. 14 Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

Neste sentido, vale colacionar precedente desta egrégia Corte, de onde se infere que o não atendimento aos parâmetros legais estabelecidos na Lei de Greve ensejam o reconhecimento da ilegalidade do movimento paredista.

*CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. EDUCAÇÃO. SERVIÇO PÚBLICO DE CARÁTER ESSENCIAL. GREVE. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PARA INSTAURAÇÃO DA GREVE. ILEGALIDADE. 1. Ante a inércia do Poder Legislativo em regular o exercício do direito de greve dos servidores públicos, o STF decidiu pela aplicação da Lei Geral de Greve, Lei 7.783/1989, para regular a greve dos servidores públicos. 2. Serviço Público de Educação é reconhecido, ante a sua continuidade e abrangência social, como serviço de caráter essencial. 3. **Direito de Greve é inerente a servidores que prestam serviços essencial. Necessidade de observância dos requisitos legais.** 4. **Movimento paredista não atendeu à necessidade de prévia notificação. Abusividade/Ilegalidade configurada.** 5. Dissídio procedente. Greve declarada ilegal. (TJ-PI - DC:*



00091821320158180000 PI, Relator: Des. José Ribamar Oliveira, Data de Julgamento: 07/08/2017, Tribunal Pleno).

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. ATIVIDADES RELACIONADAS À SAÚDE. SERVIÇO PÚBLICO DE CARÁTER ESSENCIAL. INSTAURAÇÃO DA GREVE. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NOS ARTS. 3º E 4º, C/C O 13, DA LEI Nº 7.783/89. **NÃO OBSERVÂNCIA DO LAPSO TEMPORAL DE 72 HORAS PARA COMUNICAÇÃO PRÉVIA DA DEFLAGRAÇÃO DA GREVE AO ENTE PÚBLICO. ILEGALIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

I- O Tribunal Pleno do Pretório Excelso, no julgamento do Mandado de Injunção nº 712, da Relatoria do Min. Eros Grau, em 25.10.2007, interpretando o disposto no art. 37, VII, da Constituição Federal, decidiu, com eficácia erga omnes, ser aplicável aos servidores públicos, no que couber, e enquanto não for editado regramento específico, a Lei nº 7.783/89.

II- Frise-se, ainda, que no julgamento do Mandado de Injunção nº 708/DF, das relatoria do Min. Gilmar Mendes, em 25.10.2007, o Plenário do STF também decidiu que, aos casos de greves de serviços públicos de atividades consideradas essenciais, poderão ser aplicadas as regras que dispõem sobre a greve de serviços essenciais.

III- No caso em espeque, é evidente que as atividades desenvolvidas pela categoria de servidores representada pelo Sindicato/Requerido estão relacionadas à prestação de serviços de saúde à comunidade, integrando o funcionamento da equipe multidisciplinar do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, do Município de Teresina, cujas diretrizes devem observar a regulamentação expedida pelo Ministério da Saúde que, através da Portaria nº 1.010/2012, descreve como objetivo dos aludidos serviços o transporte de enfermos e a prestação de socorro nos casos de acidentes e urgência na



área da saúde.

IV- Some-se, ainda, que o art. 10, II, da Lei nº 7.783/89, enquadra a assistência médica e hospitalar como serviço ou atividade essencial.

V- Nesse diapasão, embora seja assegurado aos servidores públicos o direito de greve, como visto, este deverá ser exercido mediante a observância dos requisitos estabelecidos nos arts. 3º e 4º, c/c o 13, da Lei nº 7.783/89, de modo que, os pressupostos de validade para a legalidade do movimento paredista podem ser relacionados como sendo: i) a tentativa prévia de negociação extrajudicial com o empregador; ii) a prévia aprovação da paralisação por Assembleia Geral, por quórum mínimo da categoria; iii) **a comunicação com antecedência de 72 (setenta e duas) horas da instauração, em caso de serviço essencial;** e iv) a garantia da continuidade da prestação de serviços essenciais.

VI- Volvendo-se ao caso em espeque, considerando-se as alegações vertidas pelo Requerente e os documentos acostados aos autos, **constata-se que a categoria representada pelo Sindicato/Requerido, no que pertine à paralisação dos serviços, não se desincumbiu de cumprir o requisito relativo à comunicação prévia da deflagração da greve ao Ente Público, no lapso de 72h (setenta e duas horas).**

VII- Com efeito, extrai-se do teor dos documentos juntados aos autos que a comunicação da adesão dos servidores do SAMU ao movimento paredista somente foi protocolizada perante a Fundação Municipal/Requerente, em data de 27.03.2017 (fls. 24), portanto, no dia anterior ao da paralisação deflagrada por tempo indeterminado, **evidenciando-se, disso, a abusividade e ilegalidade da greve deflagrada, especialmente porque os serviços prestados são enquadrados como sendo essenciais, na forma acima delineada.**

VIII- Logo, constatada a inobservância dos pressupostos legais estabelecidos na legislação própria, assim como o caráter



essencial e indispensável dos serviços prestados pela categoria dos trabalhadores grevistas, deve ser reconhecida a ilegalidade do movimento, nos moldes dos fundamentos acima declinados.

IX- Julgamento de procedência dos pedidos iniciais, confirmando a liminar deferida, para declarar a abusividade e ilegalidade do movimento paredista, com condenação do Sindicato/Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais.

X- Decisão por votação unânime. (TJPI | Dissídio Coletivo de Greve Nº 2017.0001.003977-9 | Relator: Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho | 1ª Câmara de Direito Público | Data de Julgamento: 15/03/2018)

Destaco, ainda, que a omissão quanto à informação do percentual de servidores a permanecerem em atividade compromete, de forma inequívoca, o **direito fundamental da população à saúde**, direito este de matriz constitucional, com assento no artigo 6º, caput, e no artigo 196 da Constituição da República, in verbis:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O perigo de dano, por sua vez, resta igualmente evidenciado, na medida em que a paralisação dos profissionais da área de saúde – categoria notoriamente responsável pela prestação de serviços públicos essenciais – tem o condão de colocar em risco a vida, a integridade física e a saúde da coletividade, sobretudo daqueles que dependem integralmente do sistema público municipal para atendimento médico, hospitalar e odontológico.

Desse modo, tem-se, pois, por demonstrado o descumprimento do comando legal pela entidade sindical, o que evidencia a probabilidade do direito aduzido pelo requerente e o abuso do direito de greve.

Vale colacionar, neste sentido, precedentes desta Corte Estadual de Justiça, de onde se extrai o entendimento de que, embora os servidores públicos possuam o direito à greve, este não se trata de um benefício absoluto, uma vez que a descontinuidade da prestação de serviços na área de



saúde poderá acarretar em danos irreversíveis, no caso, à saúde e à vida das pessoas.

*AGRAVO INTERNO. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. ATIVIDADES RELACIONADAS À SAÚDE. SERVIÇO PÚBLICO DE CARÁTER ESSENCIAL. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA AFASTAR A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Embora os servidores públicos possuam o direito a greve, este não se trata de um benefício absoluto, uma vez que de acordo com o Supremo Tribunal Federal, no caso de greve no serviço público ante a ausência de legislação específica, a prerrogativa constitucional será exercida de acordo com os ditames estabelecidos na lei 7.783/89. 2. Assim, tem-se que **a descontinuidade da prestação de serviços na área médica poderá acarretar em danos irreversíveis, no caso a saúde e à vida das pessoas, por essa razão o STF reconheceu a impossibilidade de greve na âmbito da saúde, conforme o julgamento os Mandados de Injunção ns. 670/ES e 708/DF. Recurso improvido. Decisão unânime. (TJPI | Dissídio Coletivo de Greve Nº 2016.0001.011021-4 | Relator: Des. Brandão de Carvalho | Tribunal Pleno | Data de Julgamento: 18/06/2018)***

Dessa maneira, numa análise perfunctória, característica deste momento processual, entendo preenchidos da antecipação de tutela vindicada pelo suscitante, e, em consequência, a suspensão do movimento de paralisação dos servidores do **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PARNAÍBA**, no Município de Parnaíba.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO a tutela provisória de urgência para determinar que a categoria dos servidores envolvidos na greve ora em análise, no Município de Parnaíba- PI se abstenha de efetivar a paralisação anunciada para o dia 23/06/2022 e que cumpram integralmente, sem qualquer restrição, o seu dever legal de exercer as atividades próprias dos cargos que ocupam.**

Estipulo, em desfavor do Sindicato requerido **a multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil**



reais), para o caso de não cumprimento desta decisão.

Sob pena de incorrer na multa acima estipulada, determino ao Sindicato requerido **não promover a ocupação de prédios públicos do Município; e caso tal fato já tenha sido consumado, que promova a desocupação, imediatamente, de modo a permitir o livre acesso de quaisquer pessoas às repartições públicas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 7.783/89.**

A presente decisão servirá de mandado de cumprimento.

Exaurida a jurisdição sobre este feito, remeta-se o presente ao órgão julgador previamente sorteado.

Intime-se e cumpra-se.

Teresina, 19 de junho de 2025

Des. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS
Desembargador Plantonista

